



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 3965/2021)

Acrescente-se § 6º ao art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 320.

.....

§ 6º Fica estabelecido que, no mínimo, 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será destinada ao custeio do processo de habilitação de condutores de baixa renda, nos termos do § 4º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca assegurar uma aplicação mínima de recursos para o custeio da habilitação de condutores de baixa renda, garantindo a execução efetiva da política pública e protegendo esse grupo social contra eventuais oscilações na destinação dos recursos. A intenção é seguir o mesmo percentual mínimo de 5% aplicados ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET) para a segurança e educação de trânsito.

A habilitação para dirigir, embora seja um recurso essencial para acessar oportunidades no mercado de trabalho, representa um custo proibitivo para grande parte da população brasileira. Estimativas apontam que o custo total para obter a CNH (Carteira Nacional de Habilitação), incluindo taxas e aulas práticas, varia de **R\$ 1.500,00 a R\$ 3.500,00**, dependendo da região e da autoescola escolhida, valor que está fora do alcance de muitas famílias que vivem no estado,



onde o salário mínimo vigente é frequentemente insuficiente para cobrir as despesas básicas.

Garantir que pelo menos 5% da receita arrecadada com multas de trânsito seja destinada ao custeio da habilitação de condutores de baixa renda é uma medida necessária para corrigir disparidades regionais e promover a inclusão social. Essa política pode ter impactos positivos significativos no Brasil, facilitando o acesso à CNH para pessoas de baixa renda e ampliando suas possibilidades de trabalho, especialmente em atividades como transporte de passageiros e mercadorias, setores essenciais para a economia local.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

Senador Weverton
(PDT - MA)

